

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Serafina Corrêa/RS

PARECER JURÍDICO nº 81/2024

Encaminhado o expediente para confecção de parecer jurídico sobre a seguinte Matéria/Ementa: Projeto de Lei nº 82/2024 e 83/2024 que, respectivamente, “Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Serafina Corrêa para o período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028” e “Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Serafina Corrêa para o período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028.”

A análise conjunta ocorre pela identidade de objeto e autoria nas proposições.

I FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, no que diz respeito aos aspectos gerais e genéricos das propostas analisadas, observa-se que, tanto em relação à competência legislativa para definir a matéria (ou seja, a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais) quanto ao exercício da iniciativa legislativa, não há impedimentos a serem destacados. Ao considerar o aspecto formal das propostas, é crucial que a Comissão de Finanças e Orçamento, durante a análise prévia do assunto no processo legislativo, avalie o impacto orçamentário e financeiro. Esse estudo deve ser parte integrante do processo legislativo e deve garantir que a regulamentação esteja de acordo com os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

De acordo com o disposto no art. 21, II, da referida lei, é nulo o ato que resulte no aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder. Portanto, se houver aumento dos valores remuneratórios dos agentes políticos municipais em relação aos valores vigentes, é importante que seja respeitado o prazo de vedação previsto na lei.

Assim, é essencial que os processos legislativos sejam acompanhados de um estudo do impacto orçamentário e financeiro da medida, conforme exigido pelos artigos 16 e 17 da LRF. Observa-se que o valor proposto para os subsídios dos vereadores e do Presidente está em conformidade com as normas estabelecidas no art. 29, VI, b, da CF/88. Quanto ao projeto de lei que fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, verifica-se que os valores indicados estão dentro do limite constitucional estabelecido no inciso XI do art. 37 da CF/88.

No que se refere à tramitação das propostas, conforme os artigos 29, V e VI, da CF/88 e art. 35, XX, da Lei Orgânica do Município de Serafina Corrêa, a competência para iniciar a discussão sobre o assunto é exclusiva da Câmara Municipal, o que está correto neste aspecto.

Sobre o processo de iniciativa legislativa para a definição dos subsídios dos agentes políticos municipais, de acordo com o art. 211 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Serafina Corrêa, esta é uma prerrogativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, o que está sendo corretamente seguido.

Quanto ao princípio da anterioridade na fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais, é importante observar as disposições do art. 29, VI, da Constituição Federal, do art. 11 da Constituição Estadual, e dos artigos 35, XX, da LOM, e 211 do RICMPS. Esses dispositivos determinam que a fixação deve ocorrer durante uma legislatura para vigorar na subsequente, e deve ser feita antes das eleições.

Portanto, conforme os dispositivos constitucionais, legais e regimentais pertinentes, a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais deve ser realizada por lei formal, com iniciativa da Mesa Diretora da

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Serafina Corrêa/RS

Câmara Municipal, em uma legislatura para vigorar na subsequente, e as leis devem ser editadas antes das eleições.

Por outro lado, ainda em relação aos aspectos gerais das proposições analisadas, é importante destacar que está em vigor, aguardando confirmação pelo Plenário do STF, uma decisão monocrática proferida com tese de repercussão geral fixada (Tema 1192), nos autos do RE 134400. Essa decisão, ao considerar os princípios da moralidade administrativa, da anterioridade legislativa e da inalterabilidade do subsídio, concluiu que as leis municipais que preveem revisão geral anual do subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito são inconstitucionais, devendo-se observar o teto remuneratório estabelecido no inciso XI do artigo correspondente durante o mandato eletivo.

Visando orientar o Poder Legislativo, é necessário prestar atenção sobre a inclusão da previsão de revisão geral anual nos subsídios dos agentes políticos municipais, pois a orientação jurisprudencial atual do STF, mesmo que em decisão monocrática, é pela inconstitucionalidade dessa prática.

A implicação a ser ressaltada, portanto, é que, durante a legislatura, não se pode cogitar a percepção dessa vantagem, pois, em virtude do princípio da anterioridade que rege a matéria, a norma não poderá ser alterada no decorrer da legislatura.

II – CONCLUSÃO

Opina-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei apresentado, reitera-se a observância das colocações acima, especialmente da orientação jurisprudencial do STF quanto a previsão de revisão geral anual para agentes políticos municipais.

Outrossim, considerando o erro material apresentado no art. 1º do PL 83 de 2024, quando da redação final o mesmo deverá ser alterado da seguinte forma: “Art. 1º O subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Serafina Corrêa, no período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de janeiro de 2028, é fixado no valor de R\$ 5.010,98”.

Serafina Corrêa, 19 de setembro de 2024

Camila Dors Gasparotto

OAB/RS 98969

Assessora Jurídica